



Número: **0600478-35.2024.6.13.0102**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **102ª ZONA ELEITORAL DE DIVINÓPOLIS MG**

Última distribuição : **04/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO JUNTA E VAMOS (REPRESENTANTE)	
	GUILHERME COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
NILTON FLAVIO DE OLIVEIRA MARRA (REPRESENTADO)	
	WUODSON DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) RODRIGO CAMPAGNANI BORGES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
128185275	17/10/2024 16:39	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL DE DIVINÓPOLIS MG

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600478-35.2024.6.13.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE DIVINÓPOLIS MG

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO JUNTA E VAMOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME COSTA DE OLIVEIRA - MG135758

REPRESENTADO: NILTON FLAVIO DE OLIVEIRA MARRA

Advogados do(a) REPRESENTADO: WUODSON DOS SANTOS PEREIRA - MG169009, RODRIGO CAMPAGNANI BORGES - MG150839

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL ajuizada pela COLIGAÇÃO JUNTA E VAMOS contra NILTON FLÁVIO DE OLIVEIRA MARRA, candidato ao cargo de vereador, em razão de suposta veiculação de impulsionamento irregular de propaganda eleitoral.

A Representante relatou que o Representado impulsionou, no período de 23 a 27 de agosto deste ano, o vídeo postado em suas redes sociais Instagram e Facebook, cujo conteúdo era propaganda eleitoral negativa contra Gleidson Gontijo de Azevedo, candidato à reeleição ao cargo de prefeito.

Aduziu que o impulsionamento do vídeo feito pelo Representado é irregular, pois não promoveu a candidatura do Representado e, sim, veiculou propaganda negativa contra o candidato Gleidson Gontijo de Azevedo (art. 28, §§7º-A e 7º-B, inciso I, e art. 29, §3º, ambos da Resolução TSE n.º 23.610/2019).

Na petição inicial (ID 127865757 e anexo): transcreveu o conteúdo do vídeo publicado; identificou os endereços na *internet* da postagem desse vídeo feita na rede social (Instagram) do Representado e das informações acerca do impulsionamento disponibilizadas pelo Grupo Meta; anexou cópia do vídeo publicado. Ao final, requereu a procedência da representação, com a condenação do Representado à pena de multa.

Citado, o Representado apresentou defesa tempestivamente (contestação ID 127983493 e anexos). Alegou que: não há documento nos autos que comprove que a Coligação Junta e Vamos outorgou poderes a Érico Souki Munayer para atuar como seu representante, havendo, com isso, a ilegitimidade de parte, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito; a Representante não juntou aos autos a procuração outorgada a seu advogado, o que também enseja no julgamento da ação sem resolução de mérito; o vídeo postado e impulsionado refletiu o legítimo exercício da liberdade de expressão e, por exercer o mandato de vereador, tem o dever de fiscalizar os atos da administração pública e prestar contas à sociedade, informando-a sobre suas atividades; não há comprovação de que o conteúdo impulsionado tenha causado algum impacto negativo ao processo eleitoral; como vereador, goza de imunidade parlamentar material por suas palavras, opiniões e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do município; não se beneficiou com o vídeo publicado, cujo conteúdo era críticas à gestão do Executivo Municipal, pois concorreu nestas eleições a cargo distinto (vereador) do candidato Gleidson Gontijo de Azevedo (prefeito), não havendo, com isso, concorrência direta entre eles; o conteúdo do vídeo impulsionado não configurou propaganda eleitoral negativa, uma vez que apenas teceu críticas à administração municipal, denunciou irregularidades administrativas de interesse público, não prejudicou candidatos adversários e não houve pedido de votos e referência ao pleito municipal. Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares, com a extinção do feito sem resolução de mérito e, subsidiariamente, pela improcedência da ação.

A Representante juntou aos autos os instrumentos procuratórios ID's 127991774 e 127991776.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação (parecer ID 128132663). Considerou, em síntese, que as preliminares foram sanadas pela Representante e, no mérito, houve o impulsionamento irregular de propaganda eleitoral negativa.

É o relato. Decido.

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS

Devido à ausência da ata de convenção ou do instrumento procuratório junto à petição inicial, o Representado arguiu a ilegitimidade ativa e a ausência de capacidade postulatória da Representante, nos termos dos arts. 17 e 103, ambos do Código de Processo Civil.

Ocorre que, após a interposição da ação, a Representante acostou aos autos os instrumentos procuratórios ID's 127991774 e 127991776, sanando, com isso, as irregularidades verificadas.

Dessa forma, **rejeito as preliminares.**

DO MÉRITO

A questão trazida aos autos é sobre o impulsionamento do vídeo feito pelo Representado, se houve veiculação irregular de propaganda eleitoral negativa contra o candidato Gleidson Gontijo de Azevedo.

Sobre o impulsionamento de propaganda eleitoral, a Lei n.º 9.504/1997 estipula:

“Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. [\(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. [\(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017\)”](#)

Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.610/2019 regulamenta o conteúdo de propaganda eleitoral que pode ser impulsionado na internet:

“Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas [\(Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV\)](#):

(...)

§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

§ 7º-B. É vedada a priorização paga de conteúdos em aplicações de busca na internet que: [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

I - promova propaganda negativa; [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

II - utilize como palavra-chave nome, sigla, alcunha ou apelido de partido, federação, coligação, candidata ou candidato adversário, mesmo com a finalidade de promover propaganda positiva do responsável pelo impulsionamento; [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

III – ou difunda dados falsos, notícias fraudulentas ou fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, ainda que benéficas à usuária ou a usuário responsável pelo impulsionamento. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

(...)

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput](#)). [\(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa [\(Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º\)](#).

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa [\(Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º\)](#). (...)”

Nesse diapasão, a legislação permite a veiculação na internet de propaganda eleitoral paga apenas na forma de impulsionamento, que é o mecanismo que se busca para uma publicação ter maiores destaque e alcance, fazendo com que ela também chegue a pessoas que não sejam seguidoras da rede social em que publicada.

Outrossim, conforme dispositivos transcritos, permite-se o impulsionamento de propaganda eleitoral apenas para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação de quem o contratou e proíbe-se o seu uso para a veiculação de propaganda negativa.

No caso dos autos, não há dúvidas do impulsionamento feito pelo Representado. O Representante comprovou que o Representado pagou pela veiculação na internet do vídeo publicado em sua rede social, conforme dados disponibilizados no endereço da internet (apontado na exordial): [facebook.com/ads/library/?active_status=active&ad_type=all&country=BR&id=501815106118286&media_type=all&search_type=page&view_all_page_id=103008851224399](https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=active&ad_type=all&country=BR&id=501815106118286&media_type=all&search_type=page&view_all_page_id=103008851224399).

Do mesmo modo, as violações aos dispositivos supracitados estão devidamente demonstradas nos autos. O Representado, ao impulsionar o vídeo publicado em suas redes sociais, não promoveu ou beneficiou sua candidatura e, sim, fez propaganda negativa contra Gleidson Gontijo de Azevedo, candidato à reeleição ao cargo de prefeito.

Conforme transcrição feita pela Representante, o Representado declarou no vídeo impulsionado:

“Moradores do bairro Realengo, eu tô aqui no Ministério Público, eu fui chamado pelos vizinhos tamanha a covardia que tanto o Executivo ta fazendo através da Secretaria de Meio Ambiente, tanto a empresa que ta despejando lixo aí no bairro Realengo. Então a gente agora tá provocando o Ministério Público e pedindo através de seu promotor do meio ambiente Dr. Alessandro que a gente possa aí tomar uma atitude severa. Vê aí o que eu acontece aí no vídeo.”

“Pessoal do bairro Realengo não aguenta mais tamanha covardia que está acontecendo. O que eu posso fazer aqui é notificar, é mandar requerimento, é provocar a Prefeitura e entrar no Ministério Público para que essa covardia, esse tapa na cara não aconteça mais com vocês aí. Não é por que é ano eleitoral não. E muito menos porque tá em campanha. Isso aí eu já faço como vereador desde quando a gente assumiu, que é olhar pra onde me chamem, aonde tem covardia que a gente não pode aceitar”

Diante disso, infere-se que o conteúdo do vídeo promoveu propaganda negativa, contrariando, assim, a vedação imposta no art. 28, §§7º-A (segunda parte) e 7º-B, inciso I, da Resolução TSE nº 23.610/2019. No discurso do vídeo, o Representado acusou o Executivo municipal de despejar irregularmente o lixo no bairro Realengo e ainda qualificou essa medida como um ato covarde contra os moradores da referida localidade. Por conseguinte, as críticas foram direcionadas a Gleidson Gontijo de Azevedo pois, como Prefeito, é o responsável pelos atos praticados pelo Executivo do município.

Sendo assim, saliento que as alegações do Representado apresentadas em sua defesa não merecem prosperar.

Primeiro, não assiste razão ao Representado ao aduzir que apenas exerceu o seu direito constitucional de liberdade de expressão pois, como vereador, teria o dever de fiscalizar os atos da administração municipal e prestar contas à sociedade. A lei veda especificamente o impulsionamento de propaganda eleitoral negativa contra candidatos, ainda que feita por meras críticas, amparadas pelo direito de liberdade de expressão. Assim, não é considerada ilícita a propaganda negativa em si, mas tão somente o seu impulsionamento. Tanto é que, caso o Representado tivesse apenas publicado o vídeo em sua rede social e não o impulsionado, não haveria irregularidade alguma.

Do mesmo modo, esclareço que não é requisito legal para a configuração da irregularidade do impulsionamento da propaganda eleitoral negativa que o conteúdo impulsionado tenha afetado o processo eleitoral. Assim, não procede o argumento do Representado, nesse sentido.

Outrossim, considero que a imunidade parlamentar do Representado não o isenta da responsabilidade pela prática ilícita cometida, pois ela não acoberta as ilicitudes praticadas durante a campanha eleitoral. Se assim não fosse, os parlamentares, na campanha eleitoral, seriam privilegiados em detrimento aos demais candidatos, pois poderiam usar como escudo as suas imunidades para obter votos mediante a veiculação de propaganda eleitoral irregular.

O fato de o Representado ter disputado as eleições para o cargo de vereador e Gleidson Gontijo de Azevedo para prefeito, não elide o caráter ilícito do conteúdo impulsionado. Não é exigido, para fins de impulsionamento vedado, que a propaganda eleitoral negativa tenha sido veiculada por candidatos adversários, que disputam o mesmo cargo. Do contrário, seria fácil burlar a legislação, bastando apenas o ajuste entre os candidatos de um mesmo partido que disputam cargos diversos: o candidato ao cargo de prefeito impulsiona propaganda eleitoral negativa contra os candidatos ao cargo de vereador de outro partido, enquanto os candidatos ao cargo de vereador impulsionam conteúdo vedado contra os candidatos a prefeito dos outros partidos.

Por derradeiro, para a configuração de propaganda eleitoral negativa impulsionada, não se exige que haja o pedido de não votos contra determinado candidato ou a referência ao pleito vindouro, bastando, apenas, a veiculação de críticas ao candidato adversário, conforme já mencionado.

Logo, conclui-se que o Representado impulsionou de forma irregular e com conteúdo não permitido o vídeo contendo propaganda negativa contra Gleidson Gontijo de Azevedo, violando os art. 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 28, §§7º-A e 7º-B, I, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Nesse sentido, o TSE já decidiu:

“Eleições 2022. [...] Representação. Propaganda eleitoral irregular. Impulsionamento de conteúdo negativo. Vedação. Art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Multa mantida. [...] 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o art. 57-C,

§ 3º, da Lei n. 9.504/97 permite o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral apenas para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada veiculação de mensagem com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário. [...] 5. O fato de a legislação eleitoral somente permitir o impulsionamento de conteúdo na internet que vise promover candidatos e agremiações não significa violação à liberdade de expressão, liberdade que permanece, inclusive quanto às críticas negativas mais severas, desde que sem uso de certos artifícios existentes no âmbito digital para fins de propaganda. [...]” ([Ac. de 19/2/2024 no AgR-AREspE n. 060332689, rel. Min. André Ramos Tavares.](#))

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL REALIZADA MEDIANTE IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO. Conteúdo da propaganda impulsionada que tem a finalidade de veicular críticas aos mandatários dos Poderes Legislativo e Executivo do Município. Conceito de propaganda negativa que prescinde de ofensa à honra. Impulsionamento de propaganda negativa vedado. Violação ao artigo 57-C, parágrafo 2º, da Lei 9.504/97. Sentença de parcial procedência mantida. Recurso improvido. RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600532-02.2024.6.26.0211 - Indaiatuba - SÃO PAULO

([Ac. de 7.8.2014 no R-Rp nº 38029, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho, red. designado Min. Gilmar Mendes.](#))

“[...] Críticas ao chefe do executivo municipal feitas durante campanha eleitoral. Não-incidência da imunidade parlamentar material. [...] Crítica ao chefe do Executivo municipal feita em entrevista jornalística, após a escolha deste como candidato à reeleição e do ofensor como candidato à prefeitura, não pode ser entendida como meramente opinativa. A imunidade parlamentar material acoberta, apenas, as manifestações feitas no exercício do mandato eletivo, dela se excluindo as declarações feitas em campanha eleitoral. [...]”

([Ac. de 15.8.2002 no HC nº 434, rel. Min. Ellen Gracie.](#))

“[...] Parlamentar. Imunidade material. A inviolabilidade do parlamentar abrange os atos praticados no exercício do mandato e isso não se restringe aos que o sejam no recinto da casa legislativa em que atue. Não significa, entretanto, que compreenda qualquer atividade política. A imunidade não atinge as ofensas irrogadas em campanha eleitoral.”([Ac. de 29.2.2000 no HC nº 374, rel. Min. Eduardo Ribeiro.](#))

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** a representação, para condenar o Representado Nilton Flávio de Oliveira Marra à pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art.57-C, §2º, da Lei nº 9.504/1997, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de inscrição em dívida ativa, tudo nos termos do art. 367, III do Código Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito, archive-se.

Divinópolis, data da assinatura eletrônica.

JULIANO ABRANTES RODRIGUES
JUIZ ELEITORAL DA 102ª ZONA ELEITORAL

